



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	led. Rubrica

Processo n.º 11065.000639/92-30

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.900

Recurso n.º: 93.248

Recorrente : FUNDIROSSI S.A. METALÚRGICA

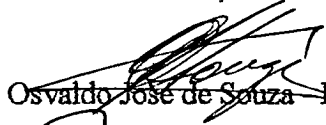
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

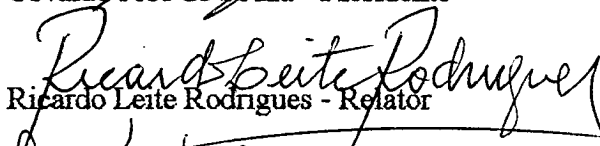
IPI - INCENTIVOS À SIDERURGIA - O descumprimento das obrigações assumidas para fazer jus ao benefício do Decreto-Lei n.º 1.547/77 implica devolução do benefício fiscal corrigido monetariamente, sem prejuízo do que dispuser a legislação aplicável. **Recurso negado.**

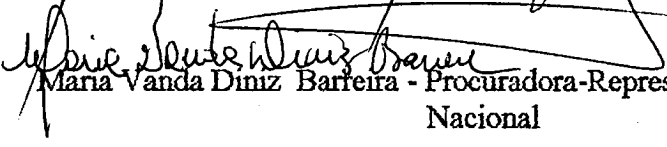
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIROSSI S.A. METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente o Dr. José Luiz Mossmann Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 MAI 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11065.000639/92-30

Recurso n.º: 93.248

Acórdão n.º: 203-01.900

Recorrente: FUNDIROSSI S.A. METALÚRGICA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por ter sido constatado o efetivo aproveitamento dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devido ao benefício concedido a ela pela Resolução 170/84 - CONSIDER -, porém, com descumprimento das exigências previstas no citado ato.

Pelo não-cumprimento das obrigações assumidas, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI, baixou a Portaria n.º 112, em 03.01.90, revogando o Ato Administrativo que concedeu incentivos fiscais para a então Amadeo Rossi S/A Metalúrgica e Munições, hoje, Fundirossi S.A. Metalúrgica Fina, expedindo ofício à Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal para a cobrança dos tributos decorrentes do inadimplemento dos compromissos assumidos.

Em impugnação tempestiva, a autuada, em resumo, arguiu:

a) que, por culpa de outra empresa, não pode terminar seu projeto, por conseguinte não cumpriu com os compromissos assumidos;

b) que o inadimplemento inexistente, pois ela não teve culpa como acima exposto;

c) que realizou 78,50% do prometido correspondente a 100% dos valores recebidos, logo não se pode cobrar multa e juros, quando muito os valores recebidos a título de incentivo; e

d) que é inconstitucional a cobrança da TRD e a indexação feita através do índice de variação da UFIR.

O autuante se pronunciou favorável à manutenção do feito.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão (fls. 348):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065.000639/92-30

Acórdão n.º: 203-01.900

**"OUTRAS HIPÓTESES DE CRÉDITO
CRÉDITOS COMO INCENTIVOS**

Conforme art. 11 da Resolução CDI n.º 16, de 12/07/89, o descumprimento das obrigações assumidas para fazer jus ao benefício do DL n.º 1547, de 18/04/77, implica a devolução dos créditos utilizados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e multa.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão singular, a recorrente interpôs recurso voluntário usando argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo o seguinte:

a) que a decisão recorrida, além de não apreciar em toda sua plenitude a impugnação, foi muito sintética baseando-se unicamente no artigo 11 da Resolução CDI n.º 16/89; e

b) que existe jurisprudência neste Conselho sobre o assunto questionado e cita o Acórdão n.º 201-59.786.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065.000639/92-30

Acórdão n.º: 203-01.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A questão em epígrafe consiste unicamente na cobrança ou não dos créditos de IPI já restituídos à recorrente devido ao incentivo fiscal obtido pela mesma, já que ela admite que não cumpriu, na totalidade, com as obrigações assumidas.

A Resolução CDI n.º 16, de 12 de julho de 1989, é muito clara quando estabelece, em seu artigo 11, o que segue:

.....
"Art. 11 - O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará na devolução do benefício fiscal corrigido monetariamente, sem prejuízo do que dispuser a legislação aplicável." (grifei)

Ora, a própria recorrente admite, em várias ocasiões nestes autos, que não cumpriu com a totalidade de seu projeto, ficando, assim, sujeita à devolução do benefício fiscal corrigido monetariamente e às sanções previstas na legislação aplicável ao caso, que é a do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estabelecida pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI) e suas atualizações.

Por outro lado, mesmo sendo uma "decisão sintética", segundo a recorrente, a decisão *a quo* abordou a essencialidade da questão com muita propriedade e sabedoria, porém, sem delongas.

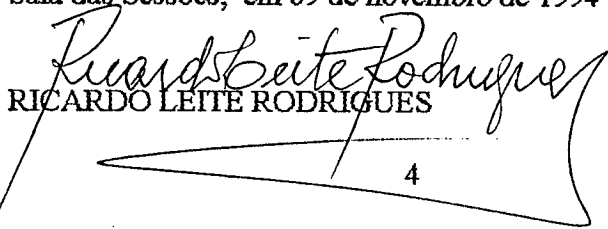
Finalmente, quanto aos acórdãos citados, nada tem que ver com o caso em tela.

O Acórdão n.º 201-69.176 trata de lavratura de auto de infração devido a descumprimento da obrigação da autuada em depositar os valores recebidos devido ao benefício fiscal, em conta específica no Banco do Brasil.

Já o Acórdão n.º 201-69.194, embora pareça assemelhar-se com o caso ora em julgamento quando da leitura de sua ementa, nada existe de comum entre eles, pois, neste se questiona o incentivo à siderurgia previsto na Lei n.º 7.554/86, concedido por autoridade competente à empresa autuada e que depois foi revogada, pois tal incentivo não deveria ter sido autorizado.

Pelo acima exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES